



Número: **0137354-93.2024.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 28ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 11.531.723,95**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PCG - ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) JADER AURELIO GOUVEIA LEMOS NETO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))
PCG TECNOLOGIA E GESTAO DA INFORMACAO LTDA (AUTOR(A))	
	JADER AURELIO GOUVEIA LEMOS NETO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	

	<p>ADENILDO MENDES DA SILVA (ADVOGADO(A)) GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA (ADVOGADO(A)) JOSE AFONSO DE MOURA CRUZ (ADVOGADO(A)) DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A)) SEVERINO VIEIRA DE MELO (ADVOGADO(A)) RODRIGO VALENCA JATOBA (ADVOGADO(A)) GEILDSON SOBRAL ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ANDREIA DE OLIVEIRA FRANCISCO (ADVOGADO(A)) PEDRO AMARAL SALLES (ADVOGADO(A)) LILIANE MARIA TABOSA DA SILVA (ADVOGADO(A)) JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES (ADVOGADO(A)) DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO(A)) EDUARDO DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO(A)) SERGIO GARCIA GALACHE (ADVOGADO(A)) THAYNARA MALIMPENSA (ADVOGADO(A)) JAILTON BESERRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) FELIPE BORBA BRITTO PASSOS (ADVOGADO(A)) JOSE MARCOS DE LIRA OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO(A)) PHILIPPE CESAR SODRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A))</p>
--	--

Outros participantes			
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))	
MUNICIPIO DO RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)			
31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)			
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)			
COLETIVIDADE DE CREDITORES (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
235836604	06/04/2026 15:53	PCG - Primeiro modificativo ao PRJ - 06.04.2026 - VSS - v.2 - ASS	Outros Documentos

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GRUPO PROCENGE**

- PRIMEIRO MODIFICATIVO –

06.04.2026

*Recuperação Judicial de PCG – ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA e PCG –
TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA, em trâmite perante a Seção B da
28ª Vara Cível da Capital, Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, processo nº
0137354-93.2024.8.17.2001.*

PCG – ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro de suas atividades na Av. Rio Branco, nº 139, Recife/PE, CEP 50.030-310, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.831.033/0001-58, titular da conta de endereço eletrônico ivanize.farias@procenge.com.br; e **(II) PCG – TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro de suas atividades na Av. Rio Branco, nº 139, Recife/PE, CEP 50.030-310, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 08.599.673/0001-11, titular da conta de endereço eletrônico ezequiel.jordao@procenge.com.br, todos integrantes do “**GRUPO PROCENGE**”, doravante designadas em conjunto como “**Recuperandas**”, apresentam o presente **MODIFICATIVO**, em substituição e atualização ao **Plano de Recuperação Judicial** (“**Plano**” ou “**PRJ**”) outrora apresentado nos autos do processo de recuperação judicial, para que venha a ser este – e nenhum outro anterior – o Plano objeto de deliberação na Assembleia Geral de Credores e posterior homologação judicial, nos termos dos arts. 47, 53, 58 e demais dispositivos aplicáveis da Lei nº 11.101/2005 (“**Lei de Recuperação Judicial**” ou “**LRE**”).

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

(i) Considerando que as **Recuperandas** integram grupo econômico com atuação histórica e consolidada no setor de tecnologia da informação, com foco no desenvolvimento, licenciamento, manutenção e evolução de sistemas de gestão empresarial, bem como na criação de soluções digitais estruturadas em arquitetura *low-code/no-code*, destacando-se, dentre seus ativos tecnológicos, plataformas próprias, soluções customizadas e base relevante de clientes ativos;

(ii) Considerando que, ao longo de sua trajetória, o **Grupo Procenge** consolidou relevante acervo tecnológico, conhecimento técnico especializado, equipe qualificada e relacionamento duradouro com sua base de clientes, formando ecossistema de soluções cuja substituição envolve custos operacionais e tecnológicos relevantes, conferindo caráter de essencialidade aos serviços prestados;

(iii) Considerando que o modelo de negócios das **Recuperandas** está estruturado, em larga medida, sobre receitas recorrentes derivadas de licenciamento, suporte técnico, manutenção evolutiva e desenvolvimento de soluções tecnológicas, o que pressupõe continuidade operacional, estabilidade das plataformas e preservação da base de clientes como elementos centrais de geração de caixa;

(iv) Considerando que a crise econômico-financeira enfrentada pelas **Recuperandas** decorre de fatores específicos do setor de tecnologia, dentre os quais se destacam: (a) o aumento expressivo dos custos de mão de obra qualificada, especialmente no contexto pós-pandemia; (b) a necessidade contínua de investimentos em desenvolvimento e atualização tecnológica; (c) a retração pontual de receitas decorrente da perda ou redução de contratos; e (d) o descasamento entre a geração de caixa operacional e o serviço da dívida acumulada ao longo do tempo;

(v) Considerando que, apesar do cenário adverso, as **Recuperandas** mantêm ativos tecnológicos relevantes, capacidade técnica instalada, soluções proprietárias em operação e potencial de geração de receitas, especialmente a partir da reorganização de seu modelo de negócios e da adequada reestruturação de seu passivo;

(vi) Considerando que, no curso da presente Recuperação Judicial, as **Recuperandas** promoveram a alienação de ativo tecnológico relevante — consistente na plataforma **Pirâmide 360** e na respectiva carteira de clientes — à **MV Tecnologia**, operação previamente autorizada pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, pelo valor total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), tendo sido ajustado o pagamento mediante sinal equivalente a 20% (vinte por cento) do preço, já adimplido, e o saldo remanescente parcelado em 10 (dez) parcelas mensais;

(vii) Considerando que os valores decorrentes da referida operação vêm sendo regularmente adimplidos pela adquirente e depositados em conta judicial vinculada ao processo de Recuperação Judicial, com previsão de quitação integral até outubro de 2026, constituindo fonte concreta, líquida e verificável de ingresso de recursos financeiros;

(viii) Considerando que o montante já disponível e a acumular na referida conta judicial representa vetor relevante de liquidez imediata, apto a viabilizar o pagamento de credores concursais e extraconcursais, inclusive em bases antecipadas e, quando possível, à vista, conforme a estratégia de alocação de recursos definida neste Plano;

(ix) Considerando que a alienação do ativo **Pirâmide 360** se insere em estratégia mais ampla de reorganização das atividades das **Recuperandas**, que passam a concentrar sua atuação em outras frentes tecnológicas, incluindo o desenvolvimento, licenciamento e evolução de soluções próprias — como a plataforma **Creator** —, bem como serviços de desenvolvimento sob demanda, sustentação de sistemas e demais atividades tecnológicas especializadas, preservando seu núcleo técnico e seu potencial de geração de receitas;

(x) Considerando que, não obstante a geração de liquidez imediata decorrente da referida operação, a estrutura do passivo das **Recuperandas** — especialmente no que se refere aos créditos concursais e ao passivo tributário — exige reperfilamento adequado, de modo a compatibilizar as obrigações com a capacidade efetiva de pagamento, presente e projetada;



(xi) Considerando que o presente **Plano** se estrutura a partir de abordagem integrada, que combina: (a) a utilização estratégica dos recursos disponíveis em conta judicial; (b) a reestruturação do passivo concursal; (c) a reorganização do modelo operacional; e (d) a equalização do passivo fiscal, com vistas à recomposição da capacidade financeira das **Recuperandas**;

(xii) Considerando que a solução do passivo tributário constitui elemento essencial à viabilidade do Plano, devendo ser conduzida por meio dos instrumentos legais disponíveis, notadamente a transação tributária prevista na Lei nº 13.988/2020 e demais mecanismos de parcelamento e regularização fiscal, de forma coordenada com a execução deste **Plano**;

(xiii) Considerando que a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 47, consagra o princípio da preservação da empresa, reconhecendo que a recuperação judicial deve viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica;

(xiv) Considerando que a solução coletiva proporcionada pela Recuperação Judicial substitui a fragmentação de execuções individuais por um regime coordenado, isonômico e previsível de tratamento dos créditos, permitindo a preservação de valor econômico e a maximização da satisfação dos credores em comparação a cenários alternativos de liquidação desordenada;

(xv) Considerando que o presente **Plano** atende aos requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, na medida em que discrimina os meios de recuperação a serem empregados, se apoia em premissas de viabilidade econômico-financeira compatíveis com a realidade das **Recuperandas** e será acompanhado dos laudos e documentos exigidos pela legislação aplicável;

(xvi) Considerando que o objetivo central deste **Plano** é permitir que as **Recuperandas** superem a crise econômico-financeira, restabeleçam sua capacidade operacional e financeira, preservem suas atividades tecnológicas e promovam solução coletiva, equilibrada e exequível para o pagamento de seus credores;

(xvii) Considerando, por fim, que a aprovação deste **Plano** representa medida necessária à preservação de ativo tecnológico relevante, à continuidade da prestação de serviços essenciais aos clientes das **Recuperandas** e à manutenção de cadeia econômica baseada em soluções digitais de gestão empresarial;

As **Recuperandas** submetem o presente **Primeiro Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial**, em substituição integral ao plano anteriormente apresentado, à aprovação de seus Credores e à posterior homologação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de interpretação.

1.1.1. Os termos definidos neste Plano e indicados em letra inicial maiúscula terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula, independentemente de estarem no singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que isso altere o seu conteúdo ou alcance.

1.1.2. Exceto se expressamente previsto de forma diversa, todas as referências a cláusulas, itens e anexos dizem respeito a disposições constantes deste próprio Plano.

1.1.3. Os títulos das cláusulas e capítulos deste Plano foram inseridos exclusivamente para fins de organização e referência, não devendo influenciar a interpretação de seu conteúdo.

1.1.4. Este Plano deverá ser interpretado de forma sistemática, considerando-se a sua natureza de negócio jurídico plurilateral e coletivo, regido pela Lei nº 11.101/2005, especialmente pelos princípios previstos no art. 47 da referida lei, bem como pelas regras aplicáveis aos contratos em geral.

1.1.5. Em caso de conflito entre disposições deste Plano e cláusulas contratuais anteriormente pactuadas entre as Recuperandas e os Credores, prevalecerão as disposições deste Plano, observadas as limitações legais aplicáveis.

1.2. Definições. Para os fins deste Plano, os termos abaixo, quando iniciados por letra maiúscula, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

1.2.1. Administrador Judicial: significa o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

1.2.2. AGC: significa a Assembleia Geral de Credores, na forma prevista na Lei nº 11.101/2005.

1.2.3. Alienação do Ativo Pirâmide: significa a operação de alienação da plataforma Pirâmide 360 e da respectiva Carteira de Clientes à MV Tecnologia, previamente autorizada pelo Juízo da Recuperação, pelo valor total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com pagamento parcialmente já realizado e saldo parcelado, nos termos dos autos da Recuperação Judicial.

1.2.4. Alienação de Ativos: significa a venda, cessão, transferência, arrendamento, licenciamento ou qualquer outra forma de disposição de bens, direitos, contratos, ativos tangíveis ou intangíveis das Recuperandas, inclusive sob a forma de Unidade Produtiva Isolada (UPI), nos termos da Lei nº 11.101/2005.

1.2.5. Ativos Tecnológicos: significa o conjunto de softwares, códigos-fonte, plataformas, sistemas, bases de dados, aplicações, soluções digitais, know-how técnico, documentação, licenças, direitos de uso e demais ativos intangíveis de titularidade das Recuperandas.

1.2.6. Aporte de Capital: significa qualquer ingresso de recursos financeiros nas Recuperandas, realizado por sócios, investidores ou terceiros, sob qualquer forma juridicamente admitida.

1.2.7. Caixa Operacional: significa os recursos financeiros disponíveis ou a serem gerados pelas Recuperandas, destinados à manutenção de suas atividades operacionais e ao cumprimento das obrigações previstas neste Plano.

1.2.8. Carteira de Clientes: significa o conjunto de contratos ativos, relações comerciais e vínculos contratuais mantidos pelas Recuperandas com seus clientes, geradores de Receita Recorrente.

1.2.9. Conta Judicial Vinculada: significa a conta judicial vinculada ao processo de Recuperação Judicial, na qual vêm sendo depositados os valores decorrentes da Alienação do Ativo Pirâmide, constituindo fonte de Liquidez Imediata para as Recuperandas.

1.2.10. Créditos: significa todos os créditos existentes na Data do Pedido, vencidos ou vincendos, líquidos ou ilíquidos, materializados ou não, de qualquer natureza, detidos contra as Recuperandas.

1.2.11. Créditos ME e EPP: significa os créditos detidos por microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005.

1.2.12. Créditos Quirografários: significa os créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

1.2.13. Créditos Trabalhistas: significa os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005.

1.2.14. Credores: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, conforme constante da Lista de Credores, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, acordos ou habilitações.

1.2.15. Data do Pedido: significa a data em que foi ajuizado o pedido de

Recuperação Judicial pelas Recuperandas.

1.2.16. Data de Homologação do Plano: significa a data da publicação da decisão judicial que homologar este Plano.

1.2.17. Dia Útil: significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na sede do Juízo da Recuperação.

1.2.18. Dívida Não Sujeita: significa os passivos de qualquer natureza não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

1.2.19. Dívida Reestruturada Sujeita: significa os Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme novados e reestruturados nos termos deste Plano.

1.2.20. Financiamento DIP: significa o financiamento obtido pelas Recuperandas após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 69-A da Lei nº 11.101/2005.

1.2.21. Juízo da Recuperação: significa o juízo perante o qual tramita o processo de Recuperação Judicial das Recuperandas.

1.2.22. Lei Aplicável: significa toda legislação vigente na República Federativa do Brasil aplicável a este Plano e às Recuperandas.

1.2.23. Lei de Recuperação Judicial ou LRE: significa a Lei nº 11.101/2005, conforme alterada.

1.2.24. Liquidez Imediata: significa a disponibilidade atual ou previsível de recursos financeiros, especialmente aqueles existentes ou a ingressar na Conta Judicial Vinculada, aptos a viabilizar pagamentos em curto prazo, inclusive à vista.

1.2.25. Lista de Credores: significa a relação de credores apresentada pelas Recuperandas e consolidada pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005.

1.2.26. Passivo Fiscal: significa todos os débitos de natureza tributária e previdenciária das Recuperandas, não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

1.2.27. Plano: significa o presente Plano de Recuperação Judicial, na forma deste Modificativo, incluindo seus anexos e eventuais aditamentos aprovados na AGC.

1.2.28. Plataforma Creator: significa a solução tecnológica desenvolvida pelas Recuperandas, estruturada em arquitetura *low-code/no-code*, voltada à criação,

customização e evolução de aplicações empresariais.

1.2.29. Receita Recorrente: significa as receitas periódicas auferidas pelas Recuperandas, decorrentes de contratos de licenciamento, manutenção, suporte técnico, desenvolvimento continuado e serviços correlatos.

1.2.30. Recuperação Judicial: significa o processo de recuperação judicial em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.2.31. Recuperandas: significa PCG – Engenharia de Sistemas Ltda. e PCG – Tecnologia e Gestão da Informação Ltda., em conjunto.

1.2.32. Reestruturação Fiscal: significa o conjunto de medidas destinadas à negociação, parcelamento, transação ou equalização do Passivo Fiscal, por via judicial ou administrativa.

1.2.33. Reperfilamento da Dívida: significa a alteração das condições originais de pagamento dos Créditos, incluindo prazos, encargos e eventuais deságios, de modo a adequá-los à capacidade de pagamento das Recuperandas.

1.2.34. Saldo Devedor: significa o valor remanescente do crédito após a aplicação de deságios e pagamentos realizados nos termos deste Plano.

1.2.35. Transação Tributária: significa a negociação de débitos fiscais com a Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 13.988/2020 e demais normas aplicáveis.

1.2.36. Unidade Produtiva Isolada ou UPI: significa o conjunto organizado de bens, direitos e ativos, tangíveis ou intangíveis, suscetíveis de alienação sem sucessão de obrigações, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

2. OBJETIVO DO PLANO

2.1. Objetivo. O presente Plano tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira das **Recuperandas**, mediante a adoção de medidas estruturadas de reorganização de seu passivo, readequação de seu modelo operacional e recomposição de sua capacidade de geração de caixa, de modo a assegurar a continuidade de suas atividades empresariais. Para tanto, o Plano busca compatibilizar, de forma equilibrada, (i) a preservação da atividade produtiva desenvolvida pelas Recuperandas, (ii) a manutenção de sua base tecnológica, operacional e de clientes, e (iii) a satisfação organizada e coletiva dos **Credores**, em observância ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.



2.2. Diretrizes do Plano. O Plano estrutura-se a partir de diretrizes que orientam a reestruturação das Recuperandas, dentre as quais se destacam: (i) a utilização estratégica dos recursos disponíveis na **Conta Judicial Vinculada**, decorrentes da **Alienação do Ativo Pirâmide**, como mecanismo de geração de **Liquidez Imediata**; (ii) a reorganização do modelo operacional das Recuperandas, com foco na exploração de seus **Ativos Tecnológicos** remanescentes, especialmente a **Plataforma Creator**, e na geração de **Receita Recorrente**; (iii) o **Reperfilamento da Dívida**, com a adequação das condições de pagamento dos créditos à capacidade financeira efetiva das Recuperandas; (iv) a condução coordenada de medidas de **Reestruturação Fiscal**, como elemento indispensável à recomposição da regularidade fiscal e à viabilidade do Plano; (v) a preservação do núcleo técnico e operacional das Recuperandas, garantindo a continuidade de suas atividades e a manutenção de sua capacidade produtiva.

2.3. O Plano contempla opções de pagamento de curto prazo, utilizando os recursos da **Conta Judicial Vinculada**, e de longo prazo, ancoradas no fluxo de caixa livre do negócio após o encerramento do **Processo de Recuperação Judicial**. Para tanto, é adotado premissa deste Plano a formação da reserva de liquidez na **Conta Judicial Vinculada**, conforme proposta-vinculante de aquisição homologada pelo **Juízo da Recuperação Judicial**, nos seguintes termos:

Competência	Valor da PMT	Saldo na CJV
out/25	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00
nov/25	R\$ 666.666,67	R\$ 2.666.666,67
dez/25	R\$ 666.666,67	R\$ 3.333.333,33
jan/26	R\$ 666.666,67	R\$ 4.000.000,00
fev/26	R\$ 666.666,67	R\$ 4.666.666,67
mar/26	R\$ 666.666,67	R\$ 5.333.333,33
abr/26	R\$ 666.666,67	R\$ 6.000.000,00
mai/26	R\$ 666.666,67	R\$ 6.666.666,67
jun/26	R\$ 666.666,67	R\$ 7.333.333,33
jul/26	R\$ 666.666,67	R\$ 8.000.000,00
ago/26	R\$ 666.666,67	R\$ 8.666.666,67
set/26	R\$ 666.666,67	R\$ 9.333.333,33
out/26	R\$ 666.666,67	R\$ 10.000.000,00

2.4. Razões da recuperação judicial. A Recuperação Judicial decorre da necessidade de reorganização estrutural das Recuperandas diante de cenário de desequilíbrio entre sua geração de caixa operacional e o volume de obrigações assumidas ao longo do tempo. Conforme já exposto na petição inicial e nos documentos que instruem o processo, a crise econômico-financeira das Recuperandas resulta, em síntese: (i) do aumento significativo dos custos de mão de obra qualificada no setor de tecnologia; (ii) da necessidade contínua de investimentos em desenvolvimento e atualização tecnológica; (iii) da retração de



receitas em determinados períodos, com impacto na previsibilidade do fluxo de caixa; e (iv) do acúmulo de obrigações financeiras incompatíveis com a capacidade de pagamento então existente. Esse conjunto de fatores conduziu à necessidade de utilização do regime da Recuperação Judicial como instrumento de reorganização e preservação da atividade empresarial.

2.5. Viabilidade econômica do plano. A viabilidade do presente Plano está fundamentada em premissas econômicas concretas, dentre as quais se destacam: (i) a existência de **Liquidez Imediata** decorrente dos valores depositados e a depositar na **Conta Judicial Vinculada**; (ii) a capacidade de geração de receitas pelas Recuperandas a partir da exploração de seus **Ativos Tecnológicos** remanescentes; (iii) a possibilidade de ajuste estrutural do passivo por meio do **Reperfilamento da Dívida**; (iv) a perspectiva de equalização do **Passivo Fiscal**, mediante instrumentos legais adequados.

2.6. Os laudos e documentos exigidos pelo art. 53 da Lei nº 11.101/2005, já juntados aos autos quando da apresentação do Plano originalmente submetido, permanecem válidos e aptos a subsidiar a análise deste Modificativo, naquilo em que compatíveis com a nova estrutura proposta.

2.7. Finalidade econômica e jurídica do Plano. O presente Plano consubstancia solução jurídica e economicamente estruturada para a reorganização do passivo das **Recuperandas**, substituindo a fragmentação de execuções individuais por regime coletivo, coordenado e previsível de tratamento dos créditos, com vistas à preservação de valor e à maximização da eficiência na satisfação dos **Credores**.

2.8. Sob a perspectiva econômica, o Plano parte do reconhecimento de que, embora as Recuperandas mantenham atividade operacional viável e capacidade de geração de resultados — evidenciada pela manutenção de receitas decorrentes de contratos ativos e da prestação continuada de serviços tecnológicos —, o atual perfil de endividamento mostra-se incompatível com o fluxo de caixa projetado, exigindo a readequação das obrigações assumidas.

2.9. Nesse contexto, o Plano viabiliza, de um lado, a conversão de ativos já monetizados — notadamente os recursos existentes e a ingressar na **Conta Judicial Vinculada** — em pagamentos efetivos, inclusive em bases antecipadas e, quando possível, à vista; e, de outro, promove o ajuste estrutural do passivo remanescente por meio do **Reperfilamento da Dívida**, alinhando as obrigações à capacidade real de pagamento das Recuperandas.

2.10. Sob a perspectiva operacional, o Plano assegura a continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelas Recuperandas, reconhecendo que suas soluções tecnológicas constituem elemento relevante para a operação de seus clientes, cuja substituição envolve custos e riscos significativos, o que reforça a importância da



preservação de sua base instalada, de seu conhecimento técnico e de sua capacidade de entrega.

2.11. Do ponto de vista jurídico, o Plano concretiza os objetivos previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, ao estabelecer solução que preserva a empresa como fonte produtora, mantém sua função econômica e social e promove a satisfação organizada dos credores, em condições mais eficientes do que aquelas verificadas em cenários alternativos de liquidação desordenada.

2.12. A aprovação do Plano, nesse cenário, representa a adoção de solução racional e estruturada para superação da crise, permitindo que a atividade empresarial — ainda economicamente viável — seja reorganizada em bases compatíveis com sua realidade financeira, em benefício de todos os agentes envolvidos.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Medidas de recuperação. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das **Recuperandas**, bem como para a preservação da continuidade das atividades empresariais desenvolvidas no âmbito do **Grupo Procenge**, o presente **Plano** prevê a adoção coordenada das seguintes medidas de recuperação, que deverão ser interpretadas de forma sistêmica e complementar:

3.1.1. Reestruturação do Passivo Concursal. A principal medida de recuperação consiste na reestruturação da **Dívida Reestruturada Sujeita**, por meio de:

- a. Concessão de novos prazos e condições de pagamento;
- b. Aplicação de deságios, quando previstos, para reperfilamento dos créditos sujeitos à capacidade de pagamento atual e projetada do negócio;
- c. Novação das obrigações nos termos do art. 59 da **Lei de Recuperação Judicial**;
- d. Reorganização do perfil de vencimentos de forma compatível com o fluxo de caixa projetado das **Recuperandas**.

Essa reestruturação permitirá a substituição do passivo originalmente exigível por obrigações compatíveis com a capacidade de pagamento das **Recuperandas**, interrompendo o ciclo de execuções e constrições que compromete a atividade empresarial.

3.1.2. Reestruturação Fiscal. Considerando que o **Passivo Fiscal** constitui um dos principais vetores da crise econômico-financeira, as **Recuperandas** ficam autorizadas a promover a **Reestruturação Fiscal**, mediante:

- a. Adesão a programas de parcelamento;
- b. Celebração de **Transação Tributária** com a União, Estados ou Municípios;
- c. Utilização de créditos fiscais e previdenciários reconhecidos ou a reconhecer;
- d. Medidas judiciais ou administrativas voltadas à revisão, compensação ou consolidação de débitos.

A solução do **Passivo Fiscal** é premissa estrutural de viabilidade do **Plano**, pois impacta diretamente a regularidade fiscal, a capacidade de contratação e a geração de receitas.

3.1.3. Utilização da Conta Judicial Vinculada como mecanismo de liquidez e pagamento. Sem prejuízo das demais medidas previstas neste Plano, constitui meio relevante de recuperação a utilização dos recursos existentes e a ingressar na **Conta Judicial Vinculada**, decorrentes da **Alienação do Ativo Pirâmide**, como instrumento de geração de **Liquidez Imediata**, constituindo vetor estruturante da execução econômica do presente Plano.

Os referidos recursos poderão ser utilizados, de forma estratégica e observadas as diretrizes deste **Plano**, para:

- (i) pagamento de obrigações extraconcursais essenciais;
- (ii) realização de pagamentos antecipados ou à vista a credores concursais, inclusive mediante opções específicas previstas neste Plano;
- (iii) redução do passivo global das Recuperandas;
- (iv) reforço do **Caixa Operacional**, quando necessário à continuidade das atividades.

A utilização da **Conta Judicial Vinculada** como fonte de liquidez constitui elemento central do presente Plano, permitindo a adoção de soluções de pagamento mais eficientes, inclusive com a oferta de alternativas de liquidação antecipada de créditos, sem prejuízo do necessário **Reperfilamento da Dívida** remanescente.

3.1.4. Preservação do Núcleo Operacional. O **Plano** prioriza a manutenção do núcleo operacional das **Recuperandas**, especialmente:

- a. Contratos estratégicos;
- b. Estrutura administrativa essencial;
- c. Equipes técnicas qualificadas;

- d. Sistemas de gestão e controles operacionais.

A preservação desse núcleo é condição para a retomada gradual de receitas e para a manutenção da capacidade de cumprimento das obrigações assumidas neste **Plano**.

3.1.5. Reorganização Administrativa e Redução de Custos. As **Recuperandas** poderão implementar medidas de racionalização operacional, incluindo:

- a. Revisão de contratos e despesas não essenciais;
- b. Redimensionamento de estruturas administrativas;
- c. Renegociação de contratos com fornecedores;
- d. Centralização de funções e otimização de processos internos.

Tais medidas visam aumentar a eficiência operacional e liberar recursos para cumprimento do **Plano**.

3.1.6. Geração de Liquidez por Alienação de Ativos. As **Recuperandas** poderão realizar **Alienação de Ativos**, inclusive sob a forma de **Unidade Produtiva Isolada – UPI**, nos termos da **Lei de Recuperação Judicial**, com o objetivo de:

- a. Reforçar o **Caixa Operacional**;
- b. Reduzir passivos;
- c. Viabilizar a reorganização estrutural.

Eventuais alienações observarão os procedimentos legais aplicáveis e poderão ocorrer com ou sem sucessão de obrigações, conforme o caso.

3.1.7. Captação de Recursos e Aportes. O **Plano** autoriza a realização de **Aporte de Capital** por sócios ou terceiros, bem como a captação de **Financiamento DIP**, nos termos do art. 69-A da **Lei de Recuperação Judicial**, com vistas a:

- a. Reforçar o **Caixa Operacional**;
- b. Suportar o período de carência previsto para os pagamentos concursais;
- c. Financiar a reestruturação das atividades.

3.1.8. Autocomposição com Credores. As **Recuperandas** poderão celebrar acordos individuais ou coletivos com **Credores**, inclusive durante a tramitação da **Recuperação Judicial**, desde que tais acordos:

- a. Não prejudiquem a isonomia entre credores da mesma classe;
- b. Sejam compatíveis com as diretrizes do **Plano**;

- c. Observem a legislação aplicável.

3.1.9. Gestão de Fluxo de Caixa. O cumprimento do **Plano** pressupõe a adoção de gestão rigorosa do **Caixa Operacional**, com priorização de:

- a. Despesas essenciais à continuidade da atividade;
- b. Obrigações correntes não sujeitas;
- c. Pagamentos previstos no **Plano**.

3.1.10. Reorganizações Societárias e Operações Estruturais. As **Recuperandas** ficam autorizadas, como meio de recuperação e reorganização empresarial, a promover reorganizações societárias e operações estruturais, incluindo, mas não se limitando a:

- a. cisões, fusões, incorporações ou transformações societárias;
- b. constituição de sociedades de propósito específico;
- c. aquisição ou alienação de participações societárias;
- d. celebração de joint ventures ou associações operacionais;
- e. venda de ativos ou de participação em ativos estratégicos;
- f. alienação de conjuntos de bens ou atividades sob a forma de **Unidade Produtiva Isolada – UPI**, nos termos da **Lei de Recuperação Judicial**.

Tais operações poderão ser realizadas com o objetivo de otimizar a estrutura empresarial, reduzir passivos, gerar liquidez, atrair investidores, preservar atividades economicamente viáveis ou promover a continuidade de unidades operacionais, sempre observadas as disposições da **Lei de Recuperação Judicial**, a necessidade de eventual autorização do **Juízo da Recuperação**, quando exigida, e a compatibilidade com as condições previstas neste **Plano**.

3.2. As medidas previstas nesta Cláusula não são excludentes entre si, podendo ser adotadas de forma simultânea ou sucessiva, conforme as necessidades das **Recuperandas** e a evolução de sua situação econômico-financeira.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

4. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS E REESTRUTURAÇÃO FISCAL

4.1. Novação da dívida. Com a **Homologação do Plano**, os **Créditos Sujeitos** serão novados, na forma do art. 59 da **Lei de Recuperação Judicial**. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa neste **Plano**, todas as obrigações originais, cláusulas contratuais, vencimentos antecipados, multas, encargos, garantias e quaisquer outros

termos e condições anteriormente aplicáveis que sejam incompatíveis com este **Plano** deixarão de produzir efeitos, passando a reger-se exclusivamente pelas condições ora estabelecidas. Os créditos novados constituirão a **Dívida Reestruturada Sujeita**, conforme disciplinado neste **Plano**, sendo sua exigibilidade, forma de pagamento, prazos e encargos definidos nas cláusulas próprias relativas a cada classe de **Credores**.

4.2. Passivo fiscal. As Recuperandas estão autorizadas a buscar a renegociação, readequação e equalização de seu **Passivo Fiscal**, por meio de parcelamento, transações ou outras formas previstas na legislação aplicável, por via judicial ou administrativa. A solução do **Passivo Fiscal** será conduzida de forma paralela à execução do **Plano**, sendo medida essencial à recomposição da regularidade fiscal das **Recuperandas**, sem prejuízo das obrigações correntes não sujeitas aos efeitos da **Recuperação Judicial**.

5. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os **Credores Trabalhistas**, nos termos do art. 41, I, da **Lei de Recuperação Judicial**, serão pagos de acordo com as condições a seguir.

5.1. Todos os **Créditos Trabalhistas**, inclusive os decorrentes de acidente de trabalho, serão pagos por meio de uma das opções de pagamento abaixo, sendo certo que, na hipótese de o **Credor Trabalhista** não manifestar sua adesão à **Opção A** até a data da Assembleia Geral de Credores (**AGC**) ou no prazo de até 10 (dez) dias corridos após sua realização, seu crédito será pago automaticamente nas condições previstas na **Opção B**.

5.1.1. Opção A – Pagamento de curto prazo (com recursos da Conta Judicial Vinculada). Pagamento integral da quantia, em valor fixo e irrevogável, de até **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)** por **Credor Trabalhista**, respeitado o limite de cada **Crédito Trabalhista**, a vista, em até 30 (trinta) dias da **Homologação do Plano**, ficando outorgada, em caráter irrevogável e irretroatável, independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação em relação a eventual saldo do **Crédito Trabalhista**.

5.1.1.1 Condições de adesão à Opção A. Qualquer **Credor Trabalhista**, independentemente do montante de seu **Crédito**, poderá aderir à proposta de pagamento contemplada na **Opção A**, desde que preencha as seguintes condições cumulativas: (i) vote pela aprovação do **Plano** ou apresente termo de adesão ao **Plano** até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da **AGC** convocada para deliberar a respeito do **Plano**; e (ii) esteja de acordo com o Compromisso de Não Litigar (conforme definido na cláusula 5.2.1.2).

5.1.1.2 Compromisso de não litigar. O **Credor Trabalhista** concorda que, ao

optar por ter seu **Crédito Trabalhista** reestruturado nos termos da **Opção A**, estará obrigado a: (i) não ser parte em nenhum processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as **Recuperandas**, seus administradores e partes relacionadas, tendo por objeto créditos sujeitos ao Processo de Recuperação Judicial; (ii) requerer a suspensão ou a desistência de todo e qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as **Recuperandas**, seus administradores e partes relacionadas, tendo por objeto créditos sujeitos ao Processo de Recuperação Judicial; e (iii) abster-se de tomar qualquer medida voltada à satisfação de seus **Créditos** ou propor qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as **Recuperandas**, seus administradores e partes relacionadas, tendo por objeto créditos sujeitos ao Processo de Recuperação Judicial, ressalvadas habilitações ou impugnações relacionadas à inclusão ou à correção dos valores dos seus respectivos **Créditos**.

5.1.1.3 Manifestação da adesão. O **Credor Trabalhista** que preencher as condições acima e desejar aderir à **Opção A** deverá manifestar sua adesão até a data da **AGC** ou no prazo de até 10 (dez) dias corridos após sua realização, por meio de petição nos autos ou e-mail dirigido às **Recuperandas** e ao **Administrador Judicial**, indicando os dados bancários necessários para recebimento do **Crédito Trabalhista**.

5.1.1.4 Forma de pagamento e origem dos recursos. O pagamento dos **Credores Trabalhistas** aderentes da **Opção A** será feito com recursos oriundos da **Conta Judicial Vinculada** ao Processo de Recuperação Judicial, mediante expedição de alvará diretamente em favor do **Credor Trabalhista**.

5.1.2. Opção B – Reestruturação de longo prazo (com recursos do fluxo de caixa das Recuperandas). Os **Credores Trabalhistas** que não aderirem expressamente à **Opção A** serão pagos nos termos desta **Opção B**, da seguinte forma e nas seguintes condições:

- (i) **Remuneração** mensal com base na variação anual da TR e juros equivalentes a 1% a.a. (um por cento ao ano); e
- (ii) **Prazo:** Amortização do saldo devedor em até 12 (doze) meses.
- (iii) **Deságio.** Todos os **Credores Trabalhistas** aderentes da **Opção B** terão seus créditos trabalhistas pagos com deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face habilitado;



5.1.2.1. Para os **Credores Trabalhistas** aderentes ou enquadráveis na **Opção B**, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à **Data do Pedido**, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da intimação das **Recuperandas** da decisão de **Homologação do Plano**, em sua integralidade, sem incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro adicional

5.1.3. Forma de pagamento e origem dos recursos. O pagamento dos **Credores Trabalhistas** aderentes da **Opção B** será feito com recursos oriundos do fluxo de caixa das **Recuperandas**, que poderá, subsidiariamente, ser suprido por liberações da **Conta Judicial Vinculada** ao Processo de Recuperação Judicial, após o pagamento integral dos **Credores Trabalhistas** aderentes da **Opção A**.

5.1.4. Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início somente após a intimação das **Recuperandas** da decisão de **Homologação do Plano**, individualmente para cada Credor, a partir da data de informações dos dados bancários para recebimento do pagamento. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da remuneração.

5.1.5. Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de remuneração.

5.1.6. Após o deságio previsto na **Opção B**, caso o crédito a receber seja superior a 15 (quinze) salários-mínimos, o saldo que exceder esse limite será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores da Classe III – Quirografários.

5.2. Honorários advocatícios de sucumbência havidos contra as **Recuperandas** serão pagos na proporção fixa e limitada de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente pago ao cliente/credor, após o deságio, observado o mesmo prazo de pagamento.

5.3. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 5 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos **Créditos Trabalhistas**.

6. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

6.1. Os **Créditos Quirografários**, nos termos do art. 41, III, da **Lei de Recuperação Judicial**, serão pagos por meio de uma das opções de pagamento abaixo, sendo certo que, na hipótese de o **Credor Quirografário** não manifestar sua adesão à **Opção A** até a data da **AGC** ou no prazo de até 10 (dez) dias corridos após sua realização, seu crédito será pago automaticamente nas condições previstas na **Opção B**.

6.1.1. Opção A – Pagamento de curto prazo (com recursos da Conta Judicial Vinculada).

Pagamento integral da quantia em valor fixo e irrevogável de até **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)** por **Credor Quirografário**, respeitado o limite de cada **Crédito Quirografário**, em parcela única, até 30 de outubro de 2026, ficando outorgada, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação em relação a eventual saldo do respectivo **Crédito**.

6.1.1.1 Condições de adesão à Opção A. Qualquer **Credor Quirografário**, independentemente do montante de seu **Crédito**, poderá aderir à proposta de pagamento contemplada na **Opção A**, desde que preencha as seguintes condições cumulativas: (i) vote pela aprovação do **Plano** ou apresente termo de adesão ao **Plano** até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da **AGC** convocada para deliberar a respeito do **Plano**; e (ii) esteja de acordo com o Compromisso de Não Litigar (conforme definido na cláusula 5.2.1.2).

6.1.1.2 Compromisso de não litigar. O **Credor Quirografário** concorda que, ao optar por ter seu **Crédito Quirografário** reestruturado nos termos da Opção A, estará obrigado a: (i) não ser parte em nenhum processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as **Recuperandas**, seus administradores e partes relacionadas; (ii) requerer a suspensão ou a desistência de todo e qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as **Recuperandas**, seus administradores e partes relacionadas; e (iii) abster-se de tomar qualquer medida voltada à satisfação de seus **Créditos** ou propor qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as **Recuperandas**, seus administradores e partes relacionadas, ressalvadas habilitações ou impugnações relacionadas à inclusão ou à correção dos valores dos seus respectivos **Créditos**.

6.1.1.3 Manifestação da adesão. O **Credor Quirografário** que preencher as condições acima e desejar aderir à Opção A deverá manifestar sua adesão até a data da **AGC** ou no prazo de até 10 (dez) dias corridos após sua realização, por meio de petição nos autos ou e-mail dirigido às **Recuperandas** e ao **Administrador Judicial**, indicando os dados bancários necessários para recebimento do **Crédito Quirografário**.

6.1.1.4 Forma de pagamento e origem dos recursos. O pagamento dos **Credores Quirografários** aderentes da **Opção A** será feito com recursos oriundos da **Conta Judicial Vinculada** ao Processo de Recuperação Judicial, mediante expedição de alvará diretamente em favor do **Credor Quirografário**.

6.1.2. Opção B – Reestruturação de longo prazo (com recursos do fluxo de caixa das Recuperandas). Os **Credores Quirografários** que não aderirem à **Opção A** serão pagos nos termos desta **Opção B**, da seguinte forma e nas seguintes condições:

- (i) **Deságio** de 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal do crédito de cada titular;
- (ii) **Remuneração** mensal com base na variação anual da TR e juros equivalentes a 1% a.a. (um por cento ao ano);
- (iii) **Carência** de 24 meses após a homologação do PRJ; e
- (iv) Amortização do saldo devedor em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

6.1.3. Forma de pagamento e origem dos recursos. O pagamento dos **Credores Quirografários** aderentes da **Opção B** será feito com recursos oriundos do fluxo de caixa das **Recuperandas**, que poderá, subsidiariamente, ser suprido por liberações da **Conta Judicial Vinculada** ao Processo de Recuperação Judicial, após o pagamento integral dos **Credores Quirografários** aderentes da **Opção A**.

6.1.4. Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início somente após a intimação das **Recuperandas** da decisão de **Homologação do Plano**, individualmente para cada Credor, a partir da data de informações dos dados bancários para recebimento do pagamento. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da remuneração.

6.1.5. Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de remuneração.

6.1.6. Os créditos de natureza trabalhista que vierem a ser pagos na forma e nas condições previstas para os Credores Quirografários, nos termos da Cláusula 5.2.3, não se sujeitam ao deságio descrito na alínea “i” da Cláusula 6.1.

6.1.7. Para os Créditos Quirografários serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento.

6.1.8. Os prazos ora previstos de carência e de amortização de principal terão início a partir da data da intimação da Recuperanda da decisão de Homologação do Plano. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da remuneração.

6.1.9. Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de remuneração. A amortização será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto no item "ii" da Cláusula 6.1.

6.2. Honorários advocatícios de sucumbência havidos contra as Recuperandas serão pagos na proporção fixa e limitada de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente pago ao cliente/credor, após o deságio, observado o mesmo prazo de pagamento.

6.3. Eventuais credores titulares de créditos Classe II (garantia real) serão pagos na mesma forma e nas mesmas condições estabelecidas nesta Cláusula 6 para os **Credores Quirografários**.

6.4. Quitação. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula 6 acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários."

7. PAGAMENTO DOS CREDITORES ME E EPP (CLASSE IV)

7.1. Os **Créditos ME e EPP**, nos termos do art. 41, IV, da **Lei de Recuperação Judicial**, serão pagos na forma desta Cláusula, observadas as seguintes condições:

7.1.1. Todos os **Credores ME e EPP** farão jus ao recebimento de seus créditos mediante um pagamento inicial de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitado ao valor do respectivo crédito ME e EPP, em parcela única, até 30 de outubro de 2026, com recursos da **Conta Judicial Vinculada** ao Processo de Recuperação Judicial, mediante expedição de alvará diretamente em favor do credor.

7.1.2. O eventual saldo devedor existente em favor do Credor ME e EPP após o pagamento da parcela inicial referida no item 7.1.1 será pago da seguinte forma:

(i) **Deságio** de 30% (trinta por cento) sobre o valor nominal de cada crédito;

(ii) **A vista**, no mesmo alvará do pagamento inicial ou em alvará complementar expedido posteriormente;

7.1.3. Honorários advocatícios de sucumbência havidos contra as **Recuperandas** serão pagos na proporção fixa e limitada de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente pago ao cliente/credor, após o deságio, observado o mesmo prazo de pagamento.

7.1.4. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos respectivos **Créditos ME e EPP**, nos limites dos valores efetivamente pagos.

8. CREDORES FINANCIADORES

8.1. Os credores que aderirem e submeterem todos seus créditos aos termos deste “Modificativo”, junto às **RECUPERANDAS**, inclusive aqueles não sujeitos a recuperação judicial, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da “**LRJF**”, poderão ser considerados **CREDORES FINANCIADORES** de acordo com os critérios objetivos abaixo especificados:

a) Fornecedores de mercadorias e serviços: Serão considerados “**CREDORES FINANCIADORES**” aqueles que continuam fomentando a atividade da Recuperação, através da disponibilização de fornecimento de diversos produtos e serviços ou qualquer outro meio que estimule direta ou indiretamente a atividade econômica das **RECUPERANDAS**, desonerando-se ou não de restrições sobre ativos das Empresas **RECUPERANDAS**. Reservam-se as **RECUPERANDAS** ao direito de efetuar negociações de forma diferenciada com estes credores, compatíveis com as suas necessidades e a capacidade de pagamento da Empresa em Recuperação Judicial, independente da regra de pagamento contidas no “Modificativo”, podendo excluir o deságio, parcial ou na totalidade; alterar todas as condições do negócio inscrito no Quadro Geral de Credores; amortização da dívida mediante pagamento de um percentual adicional sobre o valor de cada **NOVA OPERAÇÃO** de compra de mercadoria ou contratação de serviços (“**BONIFICAÇÃO**”) que observará razão progressiva entre prazo concedido pelo **CREDOR FINANCIADOR** e correspondente **BONIFICAÇÃO**; e/ou alinhar o prazo de pagamento do valor devido, em vista da capacidade efetiva de geração de caixa, requerendo carência para pagamento e liquidação, conforme termos próprios a serem ajustados pelas partes;

b) Instituições financeiras ou equiparadas: Serão considerados “**CREDORES FINANCIADORES**” as instituições financeiras ou assemelhadas que disponibilizem serviços financeiros ou bancários, como financiamentos, empréstimos, capital de giro, linhas de crédito ou adiantamentos, com a liberação ou não de ativos prestados em garantia real ou fidejussória, para fins de fomentação da atividade empresarial das Recuperandas. Aos credores que aderirem a essa modalidade, limitado a necessidade de novas captações da empresa e sujeito a aprovação pelo credor, passando pelas áreas responsáveis de Compliance e análise creditícia, em observância aos critérios regulamentares, as **RECUPERANDAS** a si reservam o direito de efetuar negociações de forma diferenciada, compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento da empresa em recuperação judicial, independente da regra de pagamento contidas no “PRJ”, podendo excluir o deságio, parcial ou na totalidade; alterar todas as condições do negócio inscrito no Quadro

Geral de Credores; e/ou alinhar o prazo de pagamento do valor devido, em vista da capacidade efetiva de geração de caixa, requerendo carência para pagamento e liquidação, conforme termos próprios a serem ajustados pelas partes.

9. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

9.1. Forma de Pagamento. Exceto se expressamente previsto de forma diversa neste **Plano**, os valores devidos aos **Credores**, nos termos deste **Plano**, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, em conta de titularidade de cada um dos **Credores**, a ser informada individualmente por cada **Credor** por meio de comunicação enviada ao endereço eletrônico das **Recuperandas** indicado na Cláusula 11.2 deste **Plano**.

9.1.1. Os documentos comprobatórios da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas **Recuperandas**, outorgando, portanto, os **Credores**, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

9.1.2. Os **Credores** deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 10 (dez) **Dias Úteis** antes do respectivo pagamento. Caso as **Recuperandas** recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos do recebimento das informações bancárias, sem que isso implique atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente **Plano**.

9.1.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os **Credores** não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do **Plano**. Não haverá incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão da ausência de informação bancária pelos respectivos **Credores**.

9.2. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação são aqueles constantes da **Lista de Credores**. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos expressamente previstos neste **Plano**.

9.2.1. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias, especialmente diante da incidência de taxas para a realização de PIX por pessoas jurídicas, nos termos da regulamentação aplicável do Banco Central do Brasil, de modo a tornar o procedimento administrativo das **Recuperandas** e dos **Credores** mais célere, as **Recuperandas** efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste **Plano** quando atingido o valor mínimo de

R\$ 1.000,00 (um mil reais) por **Credor**, respeitado o saldo de cada um e de acordo com a forma, prazo e encargos de pagamento aplicáveis à respectiva classe, até as respectivas quitações dos **Créditos**.

9.2.2. Caso o crédito total novado a receber por parte do **Credor** seja inferior ao valor mínimo estabelecido nesta Cláusula, as **Recuperandas** realizarão o pagamento nos termos e no fluxo de pagamento aplicável conforme o **Plano**, não se aplicando, nesse caso, o valor mínimo previsto acima.

9.3. Depósitos recursais e outros valores da Recuperanda. Para fins de observância da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da competência do **Juízo da Recuperação**, os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que recaiam sobre ativos de titularidade das **Recuperandas** e que tenham por objeto assegurar o pagamento de créditos sujeitos à **Recuperação Judicial** deverão ser liberados em favor das **Recuperandas**, cabendo aos **Credores** receberem o pagamento de seus **Créditos** exclusivamente nos termos e condições previstos neste **Plano**.

9.4. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste **Plano**, sob quaisquer de suas modalidades de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos **Créditos**, com relação aos valores efetivamente pagos, de qualquer tipo e natureza, contra as **Recuperandas**, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis.

10. PASSIVO TRIBUTÁRIO

10.1. Os passivos tributários eventualmente identificados poderão ser enquadrados nestes programas, após revisão dos valores já apontados pelas Fazendas Públicas, salvaguardado o direito de defesa das **RECUPERANDAS**.

10.2. Quanto ao passivo tributário junto à Fazenda Nacional, as **RECUPERANDAS** farão a adesão do Edital PGDAU11/2025, modalidade de Transação fornecida pela PGFN, sem prejuízo de posterior conversão para modalidade tradicional de Transação Individual, prevista nos Arts. 10-A e 10-C da Lei Federal nº. 10.522/2002 e com a Lei Federal nº. 13.988/2020, ocasião em que poderão fazer uso dos créditos eventualmente havidos a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL;

10.3. Para adesão à modalidade de Transação por Adesão prevista no Edital PGDAU11/2025, após a aprovação do Plano pela Assembleia de Credores e antes da sua homologação, as **RECUPERANDAS** requererão a liberação do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) da Conta Judicial Vinculada, destinado e vinculado ao pagamento das parcelas iniciais da Transação por Adesão, com vistas a viabilizar a regularização tributária e, com isso, permitir a homologação do Plano



PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO, PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO E ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

11. PRAZO DE FISCALIZAÇÃO E ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

11.1. Prazo de fiscalização e encerramento da Recuperação Judicial. Nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, e considerando que o prazo de fiscalização ali previsto constitui limite máximo, sem imposição de duração mínima obrigatória, bem assim que o art. 190 do CPC permite as partes a celebração de convenções processuais para estipular modificações ou ajustes no procedimento, os Credores, no exercício de sua autonomia negocial coletiva e mediante a aprovação do presente Plano, **renunciam expressamente ao prazo de fiscalização**, estabelecendo que o acompanhamento judicial do cumprimento das obrigações assumidas pelas Recuperandas se exaurirá com a própria decisão de homologação do Plano.

11.1.1. Para todos os fins, a renúncia ao prazo de fiscalização ora convencionada fundamenta-se, especialmente: (i) na existência de Liquidez Imediata, decorrente dos valores depositados e a depositar na Conta Judicial Vinculada; (ii) na previsão de pagamento antecipado e, conforme o caso, à vista de parcela relevante dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial; (iii) na compatibilidade entre a estrutura de execução deste Plano e a dispensa de regime prolongado de supervisão judicial; e (iv) na necessidade de reduzir custos e despesas administrativos, diante da nova realidade operacional das Recuperandas após a venda da UPI Pirâmide.

11.1.2. Em decorrência do disposto nesta Cláusula, e não verificado impedimento legal superveniente, a decisão que homologar o presente Plano deverá, desde logo, declarar encerrada a **Recuperação Judicial**, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, presumindo-se, para todos os fins, a partir da manifestação de vontade contida neste Plano, a concordância dos Credores com o imediato encerramento do processo.

11.1.3. O encerramento da **Recuperação Judicial** não será obstado nem suspenso pela existência de providências de natureza material ainda pendentes nos autos, incluindo, mas não se limitando, à expedição de alvarás judiciais em favor dos Credores que tenham aderido às opções de pagamento à vista previstas neste Plano e à apresentação de relatório final por parte do **Administrador Judicial**, as quais poderão ser processadas independentemente da manutenção do regime de fiscalização judicial.

11.2. Liberação do saldo da Conta Judicial Vinculada. Em decorrência do encerramento da **Recuperação Judicial**, nos termos da Cláusula 9.1, e considerando que tal encerramento ocorrerá na própria decisão de homologação do presente Plano, o saldo remanescente



existente na **Conta Judicial Vinculada** será liberado em favor das **Recuperandas**, após a expedição dos alvarás judiciais em favor dos Credores aderentes às opções de pagamento à vista previstas neste Plano, independentemente de nova deliberação assemblear.

11.2.1. A liberação dos recursos observará as seguintes diretrizes: (i) os valores destinados ao pagamento de Credores que tenham optado pelas modalidades de liquidação à vista deverão ser previamente reservados; (ii) os valores das rescisões trabalhistas pós-concursais deverão ser previamente reservados; (iii) os valores remanescentes, após a satisfação das obrigações referidas nos itens anteriores, serão transferidos às **Recuperandas**; e (iv) os recursos liberados passarão a integrar o **Caixa Operacional**, podendo ser utilizados para a continuidade das atividades empresariais, cumprimento das obrigações remanescentes previstas neste Plano, pagamento do fluxo de regularização do passivo tributário e recomposição da estrutura financeira das Recuperandas.

11.2.2. A eventual necessidade de prática de atos formais de liberação judicial dos valores não implicará, em qualquer hipótese, reabertura do regime de fiscalização nem condicionará a eficácia do encerramento da Recuperação Judicial, constituindo providência de natureza meramente instrumental a ser implementada após o encerramento do processo e antes do seu arquivamento definitivo.

12. EFEITOS DO PLANO

12.1. Vinculação do Plano. As disposições do **Plano** vinculam as **Recuperandas** e seus **Credores**, incluindo, mas não se limitando, aos seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da **Homologação do Plano**.

12.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste **Plano** e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer **Credores**, em relação a quaisquer obrigações das **Recuperandas**, sejam de dar, fazer ou não fazer, as disposições contidas neste **Plano** deverão prevalecer. Tal disposição não se aplica aos contratos e obrigações que não se sujeitam à **Recuperação Judicial**, nos termos do art. 49, §3º, da **Lei de Recuperação Judicial**.

12.3. Medidas judiciais e protestos. Com a **Homologação do Plano**, serão extintas todas as execuções judiciais em curso contra as **Recuperandas** que tenham por objeto **Créditos** sujeitos à **Recuperação Judicial**, devendo as **Recuperandas** ser excluídas do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos **Credores** deverão buscar a satisfação de seus **Créditos** conforme os exclusivos termos e condições previstos neste **Plano**. A **Homologação do Plano** acarretará: (a) o cancelamento de todo e

qualquer protesto de título emitido contra as **Recuperandas** que tenha dado origem a qualquer **Crédito** sujeito; e **(b)** a exclusão definitiva do registro do nome das **Recuperandas** nos órgãos de proteção ao crédito.

12.4. Formalização de Documentos e Outras Providências. As **Recuperandas** deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e demais documentos que sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste **Plano**.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. Anexos. Todos os Anexos a este **Plano** são a ele incorporados e constituem parte integrante deste **Plano**. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este **Plano** e qualquer Anexo, o **Plano** prevalecerá.

13.2. Em caso de conflito entre disposições contratadas e novadas nos termos deste **Plano**, este **Plano** prevalecerá sobre quaisquer outros contratos, verbais ou escritos. Todas as demais obrigações não expressamente alteradas por este **Plano** deverão se submeter aos efeitos da novação decorrente do art. 59 da **Lei de Recuperação Judicial**

13.3. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e demais comunicações às **Recuperandas**, requeridas ou permitidas por este **Plano**, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: (a) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier; ou **(b)** por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de entrega como prova de recebimento da mensagem. As comunicações deverão ser enviadas aos seguintes endereços, salvo alteração devidamente comunicada aos **Credores**:

Ao **Grupo Procenge**
A/C: Ezequiel Jordão
Endereço: Avenida Rio Branco , 139 - 3º andar,
Bairro do Recife, PE
CEP: 50.030-310
Recife/PE
E-mail: ezequiel.jordao@procenge.com.br

13.4. Encerramento da Recuperação Judicial. Com a **Homologação do Plano** e o cumprimento das obrigações previstas neste **Plano**, os **Credores** desde já concordam, na forma do art. 189, caput e §2º, da **Lei de Recuperação Judicial**, com o encerramento da **Recuperação Judicial**, nos termos do art. 63 da referida Lei.

14. LEI E FORO

14.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste **Plano** deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja **Créditos** originados sob a regência de leis de outra jurisdição, sem aplicação de regras de direito internacional privado.

14.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este **Plano**, durante o período em que perdurar a Recuperação Judicial, serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação e, após o encerramento da Recuperação Judicial, pelo foro da Comarca da sede das **Recuperandas**.

Recife/PE, 06 de abril de 2026.

PCG – ENGENHARIA DE SISTEMA LTDA.

CNPJ/MF nº 09.831.033/0001-58

PCG – TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA.

CNPJ/MF nº 08.599.673/0001-11